



PROCESSO Nº : 209864/2016
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO: PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Antônio Joaquim, visando alterar ou revogar o Acórdão nº 815/2007 deste Tribunal de Contas.

O Acórdão, o qual pretende-se reformar possui o seguinte conteúdo normativo:

Acórdão nº 815/2007 (DOE, 12/04/2007). Despesa. Multas de trânsito. Responsabilidade do condutor.

As multas de trânsito aplicadas a veículos públicos são de responsabilidade do condutor. Se, em razão da inadimplência do devedor e do princípio da continuidade do serviço público, a administração for compelida a pagá-la, deverá, em ato contínuo, mover ação de ressarcimento em desfavor do condutor, a fim de resguardar o erário, sob pena de imposição de glosa.

Posteriormente, a Consultoria Técnica encaminhou à Presidência sugestão de reexame da presente Ementa, visando à atualização do prejudgado acerca do tema, nos seguintes termos:

Resolução de Consulta nº ___/2016. Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento.



- 1) *A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública.*
- 2) *Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subseqüentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.*

O Ministério Público de Contas, por intermédio do então Procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e por meio do Parecer nº 5.083/2016, opinou:

- a) pelo **conhecimento do reexame de prejudgado** do Acórdão 815/2007, tendo em vista a presença de seus pressupostos de admissibilidade, nos moldes do art. 21, XIII e 237, da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT);
- b) pela **revogação do Acórdão nº 815/2007**;
- c) pela **aprovação de nova proposta de Resolução de Consulta**, pelo Egrégio Tribunal Pleno, com a redação sugerida pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência: **Resolução de Consulta nº ___/2016. Despesa. Multas de trânsito. Veículos oficiais. Responsabilidade pelo pagamento.**
 - 1) A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública.
 - 2) Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subseqüentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento,
em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

É o relatório.

Tribunal de Contas, Março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator